

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10283/005075/92-94

RECURSO Nº: 105.650

MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1988 A 1992

RECORRENTE: PAPAGUARA S/A - MASSAS ALIMENTÍCIAS

RECORRIDA : DRF EM MANAUS/AM

SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO/96

ACÓRDÃO Nº: 103-17.729

IRPJ - INCENTIVO FISCAL DE RESTITUIÇÃO DO ICMS - O incentivo fiscal de restituição do ICMS integra o resultado operacional da pessoa jurídica, exceto se comprovado tratar-se de subvenção para investimento e nas condições previstas no artigo 344 do RIR/80.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - No cálculo do lucro da exploração adiciona-se ao lucro líquido declarado a receita proveniente da restituição do ICMS recebida a título de incentivo fiscal.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPAGUARA S/A - MASSAS ALIMENTÍCIAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para admitir a redução e a isenção do imposto sobre as verbas de incentivo fiscal para subvenção para custeio, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

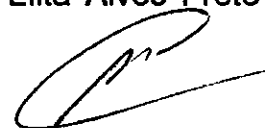

MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/005.075/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.729

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Marcia Maria Loria Meira e Victor Luiz de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/005.075/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.729
RECURSO Nº. : 105.650
RECORRENTE : PAPAGUARA S/A - MASSAS ALIMENTÍCIAS

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 103-01.501, de 24 de janeiro de 1995.

Naquela oportunidade, o então relator, o ilustre ex-Conselheiro Dr. Cesar Antônio Moreira apresentou o relatório e voto de fls. 361 a 367, cujo texto leio em plenário, para melhor posicionamento de meus pares.

O relatório da diligência, foi anexado às fls. 380/385 e concluiu que a empresa faz jus ao benefício de isenção por ampliação, como também por redução, efetuando o cálculo do imposto devido após a exclusão dos mencionados incentivos. Leio em plenário a íntegra do mesmo.

Conforme Termo de fls. 391, foi entregue a contribuinte cópia do Termo de Diligência e reaberto prazo para que a mesma se manifestasse sobre a conclusão a que chegou o autor dos exames determinados por esta Câmara.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10283/005.075/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.729**

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

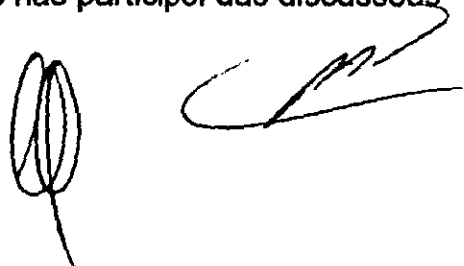
O recurso foi conhecido na anterior apreciação por esta Câmara e portanto, merece o julgamento, após cumprida a diligência então determinada.

Conforme relatado, entendeu esta Câmara, na sessão de 24 de janeiro de 1995, quando converteu o julgamento em diligência, que o benefício do ICMS concedido à recorrente referia-se a subvenção corrente para custeio ou operação.

Determinou então, que fossem verificados os benefícios fiscais de isenção e/ou redução de imposto de renda a que fazia juz a empresa, tendo em vista que não foi recalculado o lucro da exploração, quando da adição do resultado operacional das mencionadas subvenções.

Concluído o relatório da diligência, neste foram apurados os benefícios de isenção e redução, recalculado o lucro da exploração e então efetuados os cálculos do imposto devido, em função da exclusão das parcelas incentivadas. Deste relatório foi dado ciência ao sujeito passivo que não se manifestou.

A despeito do prévio entendimento desta Câmara, no primeiro exame, de tratar-se de subvenção para custeio ou operação, como não participei das discussões a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/005.075/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.729

respeito desta controvérsia, e oportuno expor meu posicionamento antes do julgamento do caso.

Examinada a lei que prevê o incentivo e o decreto que o concedeu, verifica-se que o incentivo de restituição do ICMS dado pelo Estado do Amazonas poderá ser tanto para custeio como para investimento, dependendo da análise de cada caso em concreto.

Entendeu a fiscalização que o incentivo, da forma em que foi concedido caracteriza-se como subvenção para custeio, fazendo anexar o decreto de concessão e a correspondente Resolução nº 249/83 - CODAM.

Nas peças de defesa, a recorrente sustenta tratar-se de subvenção para investimento, conforme projeto específico. Não fez junta o mencionado projeto, trazendo aos autos diversas notas fiscais correspondentes a aquisição de equipamentos e de materiais destinado a construção de benfeitorias, além de notas de aquisição de veículos.

Analizados estes fatos e as provas trazidas aos autos, chega-se a conclusão de tratar-se de subvenção para custeio, conforme já explicitado no voto do relator que conduziu a conversão do julgamento em diligência. Isto porque, qualquer documento demonstra tratar-se de subvenção para investimento. A simples alegação do sujeito passivo, que informa possuir projeto específico dos investimentos mas não o faz anexar, não é suficiente para esta caracterização, como também as notas fiscais não demonstram ou induzem relacionar-se com a subvenção recebida.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10283/005.075/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.729**

Também, após o resultado das diligências e cientificada a recorrente sobre a conclusão a que chegou seu autor, a contribuinte não se manifestou, oportunidade em que poderia ter feito anexado o projeto mencionado, caso o possuísse.

Assim, nos termos em que foi concedida a subvenção e ante a não apresentação de documentação que comprovasse a destinação dos recursos para investimento e ante o silêncio da autuada quanto ao resultado das diligências, entendo não restar dúvidas em tratar-se de subvenção para custeio.

A despeito de não constituir discordância do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste colegiado, deve ser excluída na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que a redução e isenção do imposto possa incidir sobre o novo lucro da exploração, conforme consta do relatório da diligência, bem como, excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA

